



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
2354-90 (2010.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS – TO
PROTOCOLO : 69.970/2012
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA
ELEITORAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM/TO). ELEIÇÕES
2010.
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATAS (DEM/TO), POR SEU PRESIDENTE
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
RELATOR : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pelo *PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)*, Diretório Regional do Tocantins, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, *a*, da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), no qual questiona acórdão desta Corte Regional que, por maioria, desaprovou as contas de campanha por ele apresentadas, referentes às eleições de 2010, e, conseqüentemente, suspendeu o repasse de novas cotas do fundo partidário por doze meses e determinou o recolhimento de R\$ 707.075,17 (setecentos e sete mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em favor do Tesouro Nacional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 9994):

EMENTA: ELEIÇÕES 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – IRREGULARIDADE APONTADA – DOAÇÃO DE RECURSOS - DEPÓSITO NÃOIDENTIFICADO – VEDAÇÃO - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

Todas as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta específica da campanha por meio de cheques cruzados e nominais, transferência eletrônica de depósitos ou depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador (art. 23, da Lei 9.504/97).

A ausência de identificação da origem dos recursos arrecadados, através de boleto bancário, não identificado pelo CPF/CNPJ, no valor de R\$ 707.075,17 (setecentos e sete mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), na campanha, justifica a penalidade aplicada, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



A arrecadação de recursos de origem não identificada constitui falha que compromete a regularidade das contas e que impedem a Justiça Eleitoral de exercer efetivo controle sobre os recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo partido, as contas devem ser desaprovadas.

Contas desaprovadas, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, em cujas razões (fls. 9999-10006) assevera ter o aresto regional violado o disposto no art. 5º da Constituição da República e o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, no tocante aos princípios da igualdade e do devido processo legal, respectivamente.

Nesse contexto, afirma ter a desaprovação de suas contas prescindido da apreciação dos problemas que ocasionaram as supostas falhas contábeis, o que o deixou em desvantagem em face dos demais partidos.

Sustenta que a Justiça Eleitoral deixou de determinar diligências para apurar informações necessárias ao esclarecimento acerca de sua prestação de contas, de modo a evidenciar a desnecessidade da reprovação dessas.

Com base nesses fundamentos, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para reformar o acórdão combatido no sentido de declarar aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, suas contas de campanha relativas às eleições de 2010.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar tão somente se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão fustigado foi publicado em 5/12/2012, quarta-feira (fl. 9994), e a interposição do presente recurso protocolada em 7/12/2012, sexta-feira (fl. 9998), em obediência ao tríduo legal (CE, art. 276, § 1º).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição subscrita por advogado constituído, endereçada ao juízo competente, e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, não constato a presença do prequestionamento, porquanto a matéria suscitada nas razões recursais não foi sequer levada ao conhecimento do Pleno deste Regional.

Ademais, observo que a pleiteada reforma do entendimento assentado no aresto combatido exige a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido na estreita via do recurso especial, a teor das orientações contidas nas Súmulas n^{os} 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por não preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento, entendo que o presente feito não deve ultrapassar a barreira prévia de admissibilidade.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências de mister.

Palmas – TO, 12 de dezembro de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LP